



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

**PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária nº 42/2023.

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a doação da área urbana que menciona em favor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e dá outras providências.

**I – DO RELATÓRIO**

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 42/2023 que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a doação da área urbana que menciona em favor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o projeto de lei visa doar a área descrita no croqui anexo, sendo a seguinte: “área com 22.197,64m<sup>2</sup>, localizada na Quadra 305, Setor O, situada no Loteamento Expansão Urbana Juína/MT, no Município de Juína-MT”, destinada a instalação e edificação de unidades habitacionais integrante do Programa Minha Casa Minha Vida.

É o sucinto relatório.

**II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

De proêmio, importante destacar que o exame da Procuradoria da Câmara Municipal de Juína cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade), bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

## II.1 – Da competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, início I, da Constituição Federal e no artigo 14, inciso III, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – instituir e arrecadar tributos, de sua competência, aplicando-os na forma da lei orçamentária;

II – arrecadar as demais rendas que lhe pertencer, na forma da lei;

**III – dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens:**

(...)

A iniciativa é do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 61 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

Assim, no que tange a competência e iniciativa, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal, s.m.j., manifesta favorável a regular tramitação nesta Casa de Leis.

## II.2 – Da doação

Conforme consta do Projeto de Lei nº 42/2023, os imóveis a serem doados estão descritos no art. 1º do referido projeto de lei, autorizando o Poder Executivo Municipal a doar a quadra 305 ao Fundo de Arrendamento Residencial



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

- FAR, apresentado pela Caixa Econômica Federal, para instalação e edificação de unidades habitacionais integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida.

Sobre o tema, dispõe o art. 100 do Código Civil, os bens públicos são inalienáveis enquanto incluídos na categoria de bens de uso comum do povo ou destinados a fins administrativos, ou seja, enquanto tiverem afetação pública. A desafetação, que altera a categoria do bem, para torná-lo integrante do patrimônio disponível do Município, é que permite a sua alienação (art. 101).

Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles, “*a administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo*”<sup>1</sup>.

Como regra geral, todos os bens públicos são de uso comum do povo. A sua desafetação dessa categoria, para inclusão entre os bens dominicais, ou seja, entre os do patrimônio disponível, só pode ser feita através de lei, sujeitando-se a avaliação prévia, havendo, na hipótese manifesto interesse público, tal como exige a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 17, inciso I, alínea “f”:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada estas nos seguintes casos:

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 1999. P. 476.  
Avenida dos Jambos, 519N – Centro – CEP 78320-000 – Juína/MT  
Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br>



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

(...)

É bom destacar que a nova Lei de Licitação (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021), traz o mesmo regramento, a teor dos arts. 76 e seguintes.

Como se vê, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 17, permite à Administração Pública a doação de bens, tanto imóveis (inciso I) quanto móveis (inciso II), dispensando, nestes casos, a licitação. Como assevera Marcos Juruena Villela Souto:

“Os casos de licitação dispensada são os relacionados com a dação em pagamento, doação e permuta de bens; nestas hipóteses, o destinatário é certo, não havendo razão para instaurar-se o processo seletivo, pelo que a própria lei encarregou-se de dispensá-lo, sem que haja aí qualquer violação aos princípios da moralidade ou da isonomia<sup>2</sup>”.

**Assim, o “caput” do art. 17 prevê que a alienação dos bens da Administração Pública deva ser sempre subordinada ao interesse público (devidamente justificado) e precedida de avaliação. Distingue, depois, outras exigências e variáveis conforme se trate de bem imóvel ou móvel.**

Sendo o bem imóvel, diz o inciso I que a alienação “dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos”. A seguir, arrola, nas alíneas “a” até “f”, as hipóteses de dispensa de licitação, tratando da doação na alínea “f”, que tem a seguinte redação:

“f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas

<sup>2</sup> SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Licitações & Contratos Administrativos*. Editora ADCOAS. 3ª ed. 1998. p. 142.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública".

Quanto ao interesse público, deverá ser avaliado pelos nobres Edis que compõem as Comissões Permanentes da Casa, o que faz cumprir a expressão prevista no *caput* do art. 17, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, "subordinada à existência de interesse público devidamente justificado".

Neste diapasão, a demonstração do interesse público envolvido, tal qual a avaliação prévia, são requisitos imprescindíveis para a apreciação do projeto de lei que autoriza a doação, devendo os documentos pertinentes integrar o processo legislativo para possibilitar a perfeita compreensão e análise do mérito pelo Plenário.

De igual modo, deve estar atento a vedação expressa no art. 73, §10º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Todavia, em análise ao projeto de lei verifica-se a inexistência de avaliação prévia. Assim, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína, sugere e orienta que a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento solicite ao Poder Executivo Municipal o envio da avaliação prévia do imóvel a ser doado.

### II.3 - Da redação final

Feita a leitura do Projeto de Lei nº 42/2023 pode ser observado a existência de vícios formais de redação e de técnica legislativa, contrariando ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que deverão ser corrigidos pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, qual seja:



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

1. Adequação de acentuação gráfica na palavra “Econômica” (art. 1º, *caput*) e na palavra “imóvel” (art. 2º);

2. No parágrafo único do art. 1º a expressão “Prefeitura Municipal de Juína-MT”, deve ser substituída por “Município de Juína-MT”<sup>3</sup>.

Dianete dos vícios formais de redação e técnica legislativa existentes, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína, s.m.j. RECOMENDA aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposta de EMENDA, objetivando ajustar a propositura à técnica legislativa adequada.

#### II.4 - Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno), de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “l”, do Regimento Interno) e de **Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura** (art. 51, inciso III, alínea “d”, do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 42/2023 será necessário o voto favorável por maioria absoluta (art. 150, inciso VII, do Regimento Interno), em dois turnos de discussão e votação.

#### III - DA CONCLUSÃO

Após análise, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal OPINA pela possibilidade jurídica da tramitação, conforme descrito acima no presente parecer, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, desde que:

1) Existência de interesse público comprovado e suficientemente justificado, de acordo com *caput* do art. 17, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

<sup>3</sup> “Como órgão público, a Prefeitura não é pessoa jurídica; é simplesmente a unidade central da estrutura administrativa do Município. Nem representa juridicamente o Município, pois nenhum órgão representa a pessoa jurídica a que pertence, a qual só é representada pelo agente (pessoa física) legalmente investido dessa função que, no caso, é o prefeito”. SILVA, Augusto Vinícius Fonseca. *Município e Prefeitura: técnica, distinções conceituais e consequências processuais*. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6143/municipio-e-prefeitura-tecnica-distincoes-conceituais-e-consequencias-processuais> Acesso em: 15/12/2023.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

2) Avaliação prévia, conforme exige o caput do art. 17, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

3) Observância do transrito no art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

4) Adequação dos vícios formais de redação e de técnica legislativa, consoante dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 15 de dezembro de 2023.

Janaína Braga de Almeida Guarienti  
Procuradora Legislativa  
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019